



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10280.001965/96-07
Recurso nº : 134829 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1991 E 1992
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : INDÚSTRIAS BRASILIT DA AMAZÔNIA S/A
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.536

IRPJ E DECORRENTES - ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL -
Nega-se provimento a recurso de ofício quando a Turma Julgadora
reduz a exigência fiscal na forma proposta em cumprimento de diligência
pelo próprio autor do feito inicial, que reconheceu erros em seu
levantamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA,
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10280.001965/96-07
Acórdão nº : 107-07.536

Recurso nº : 134829
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA BRASILT DA AMAZÔNIA S/A, qualificada nos autos, foi autuada pela fiscalização da Receita Federal para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Imposto de Renda na Fonte - IRF, contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tudo conforme Autos de Infração de fls. 184 a 222, cientificados ao contribuinte em 24.05.96.

O fisco acusa a empresa de ter incorrido nas seguintes infrações à legislação tributária:

1) Omissão de receitas da atividade:

Ano-base de 1990

a) informação na Declaração de Rendimentos (Qd 11, item 51) de compras de mercadorias em valor menor que o registrado nos de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor Tributável de Cr\$ 7.141.373,00;

b) informação na Declaração de Rendimentos de vendas de produtos no mercado interno em valor menor que o registrado nos Livros de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor Tributável de Cr\$ 335.549,00;

Ano-base de 1991

a) falta de registro na Declaração de Rendimentos de compras de mercadorias para revenda, em comparação com os Livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor Tributável de Cr\$ 147.149.158,00;

Processo nº : 10280.001965/96-07
Acórdão nº : 107-07.536

2) Superavaliação de Compras

Ano-base de 1990

a) valor das compras constantes da Declaração de Rendimentos (Qd. 11, item 7) em valor maior do que o apurado nos livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor tributável de Cr\$ 91.297.484,00.

Ano-base de 1991

a) valor das compras constantes da Declaração de Rendimentos (Qd. 11, item 7) em valor maior do que o apurado nos livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS. Valor tributável de Cr\$ 618.608.773,00.

3) Lucros não declarados

Ano-base de 1990

a) redução a maior na Declaração de Rendimentos do ICMS sobre vendas (Qd. 10 item 10) em comparação com o valor apurado. Valor Tributável de Cr\$ 1.000.380,00.

Ano-base de 1991

a) redução a maior na Declaração de Rendimentos do ICMS sobre vendas (Qd. 10 item 10) em comparação com o valor apurado. Valor Tributável de Cr\$ 3.909.794,00.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- que os critérios adotados pela fiscalização estão eivados de equívocos, eis que não se coadunam com aqueles exigidos para apuração do resultado tributável, razão pela qual não pode prevalecer;



Processo nº : 10280.001965/96-07
Acórdão nº : 107-07.536

- que as apurações foram baseadas, exclusivamente, nos Livros de Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração de ICMS, o que, por si só, não pode servir de base para reconhecimento do alegado débito tributário, uma vez que os valores lançados na Declaração de Rendimentos, ao contrário desse entendimento, leva em consideração toda a escrita fiscal e contábil;

- deixaram os Auditores Fiscais de considerar, nos custos dos estoques, as aquisições de fretes pela entrada de matéria-prima, produtos para revenda e recebimento em transferência de produtos acabados classificados nos CFO 1.62, 1.63, 2.62 e 2.63 dos Registros de Entradas e Apuração de ICMS;

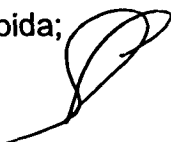
- outros valores que integram o custo dos estoques mas não foram lançados nos Registros de Entrada e de Apuração do ICMS, sequer foram levados em consideração pela fiscalização, ou seja:

- a) Frete no transporte municipal;
- b) Serviços de carregamento e descarregamento de balsa;
- c) Serviços de capatazia;
- d) Taxas pagas para internação de mercadorias na área da SUFRAMA";

- o fisco também incidiu nos seguintes erros materiais:

a) consideraram em janeiro de 1990, na Filial Manaus, o ICMS sobre venda no valor de Cr\$ 528.213.07, quando o correto é CR\$ 583.213.07;

b) não levaram em consideração que a Nota Fiscal nº 147679, no valor de CR\$ 12.490.656,85, embora lançada como compra para revenda, tratava-se claramente de transferência recebida;



Processo nº : 10280.001965/96-07
Acórdão nº : 107-07.536

c) consideraram incorretamente, em novembro de 1990, na Matriz Belém, o ICMS sobre aquisição de frete (CFO 2.62) como sendo ICMS sobre devolução de vendas (CFO 2.31), no valor de CR\$ 201.447,78;

d) consideraram incorretamente, em outubro de 1990, na Filial Santarém, o ICMS sobre aquisição de frete (CFO 1.62) como sendo ICMS sobre devolução de venda (CFO 1.32), no valor de CR\$ 193.872,90;

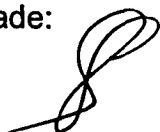
e) mantiveram em dezembro de 1991, na Matriz Belém, como compra de matéria-prima, a Nota Fiscal 222822, de 13.12.91, no valor de CR\$ 2.106.000,00 (ICMS de CR\$ 241.920,00), quando o produto adquirido foi devolvido através da Nota Fiscal 159050, de 26.12.91;

f) não consideraram outras vendas lançadas no CFO 5.99/6.99, bem como o respectivo ICMS debitado.

- no que concerne à alegada omissão de receita pelo não registro de Compra de Mercadorias na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, Ano Base 1991, quando nos Livros de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, foram constatados valores positivos, trata-se de um equívoco no preenchimento da declaração, uma vez que referidas compras estão lançadas na linha 04, item 07 do quadro 11, juntamente com as compras de matérias-primas;

- este equívoco em nada altera o custo total dos produtos e serviços vendidos constantes da linha 45, item 89 do quadro 11, o que significa dizer que desse fato não resultou recolhimento de tributos a menor e, poderia ter sido facilmente comprovado caso a fiscalização houvesse verificado a sua escrita contábil, que faz prova em seu favor.

Analisando a impugnação a DRJ/Belém converteu o julgamento em diligência com a seguinte finalidade:



Processo nº : 10280.001965/96-07
Acórdão nº : 107-07.536

a) ser elaborada e/ou juntada aos autos a demonstração analítica dos valores indicados no Termo de Constatação de fls. 23/29, referenciados às fls. dos autos que o comprovam;

b) ser a contribuinte, após a ciência dessa demonstração analítica, com o conhecimento de cópia, intimada a demonstrar, também analiticamente, os alegados equívocos e erros cometidos pela fiscalização e, bem assim, os equívocos que alega ter cometido no preenchimento da DIRPJ/92, juntando-se os elementos de provas pertinentes;

c) verificar a fiscalização na escrituração contábil-fiscal da empresa, que valores incorridos a título de frete de carregamento e descarregamento, capatazia e taxas afetaram o custo dos estoques declarados pela empresa.

Da Diligência determinada, resultou o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 557 a 582) onde o auditor, após longo arrazoado explicando a metodologia utilizada na Demonstração Analítica anexada às fls. 293 a 346, e analisando os argumentos da autuada e o demonstrativo analítico por ela apresentado, propôs profundas modificações nos valores manejados quando do levantamento inicial, que se refletem nas exigências formalizadas, assim resumidas:

1) Restou afastada a exigência 1 "a";

2) No que tange à exigência 1 "b", o valor tributável passou a ser de Cr\$ 3.173.680,96;

3) Relativamente à omissão de receitas pelo não registro de compras de mercadorias - Exercício 1992 - Ano-base 1991, fls. 186, o novo valor tributável espelha o montante de Cr\$ 144.454.397,06

4) Em relação à infringência de nº 2, referente ao Exercício 1991 - Ano-base 1990, fls. 187, do Auto de Infração, foi a mesma afastada.



Processo nº : 10280.001965/96-07
Acórdão nº : 107-07.536

5) Em relação à mesma infringência acima, relativamente ao Exercício 1992 - Ano-base 1991, fls. 187/188 o novo valor tributável é de Cr\$ 53.795.017,67.

6) Quanto à infringência nº 3, lucros não declarados - Exercício 1991 - Ano-base 1990, fls. 188, o valor tributável a ser considerado é de Cr\$ 492.122,11.

7) No que tange à mesma infringência acima relativa ao Exercício 1992 - Ano-base 1991, fls. 189, o valor tributável a ser considerado é de Cr\$ 3.874.654,02.

Sobre a diligência, a empresa assim se manifestou:

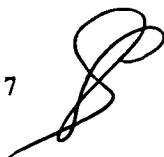
- o resultado das diligências realizadas altera praticamente todo o auto de infração original (Termo de Constatação), em virtude da confirmação das alegações iniciais da Impugnante no sentido de que mencionado auto de infração estava eivado de equívocos inescusáveis, merecendo inclusive ser declarado nulo;

- o Termo de Encerramento de Diligência supra mencionado, contendo 26 folhas, padece do mesmo vício, visto que repete muitos dos equívocos contidos no auto de infração original, tomando por base tão-somente os documentos anexados à defesa original e a resposta formulada pelo contribuinte ao Termo de Início de Diligência, sem examinar os livros Razão, balancetes contábeis e as notas fiscais de compra e venda do estabelecimento;

- apesar de os valores de autuação terem sido reduzidos de 2.197.744,82 UFIR (base maio/97), para os atuais 371.543,37 UFIR, a Impugnante não pode concordar com a forma pela qual a diligência foi realizada, na medida em que restringiu-se apenas a formular 12 questões ao contribuinte, utilizando as respostas para contrapor à defesa original e, assim, alterar os valores iniciais de autuação, sem efetivamente, repita-se, examinar seus livros e documentos contábeis e fiscais, que permanecem à disposição em seu estabelecimento.

No mérito, a impugnante reforçou seus argumentos originais e aproveitou para pedir a realização de perícia em sua escrituração, indicando o Sr.

NE



Processo nº : 10280.001965/96-07
Acórdão nº : 107-07.536

Alberto Jorge Costa de Barros, CPF 109.095.402-68, RO: 1.249.536 SSP/PA como seu assistente técnico e formulando os seguintes quesitos ao Sr. Perito, a ser nomeado pela D. Autoridade Julgadora:

1) Especifique o Sr. Perito se no ano base de 1991 existem notas fiscais de compras para comercialização lançadas na contabilidade da Impugnante, relativamente aos estabelecimentos de Belém, Manaus, Porto Velho e Santarém, indicando os números, datas, natureza da operação, remetente e valores.

2) Esclareça o Sr. Perito em que conta contábil tais notas fiscais estão registrada, destacando-se os valores que constam do livro razão.

3) Demonstre o Sr. Perito através de lançamentos contábeis e documentos hábeis que as compras de mercadorias para revenda, apuradas no subitem 1.2 do Termo de Constatação, lavrado em 17/05/1996, no valor de Cr\$ 147.149.158,09, referente ao Exercício de 1992 - Ano base de 1991, constantes do registro de apuração do ICMS, tanto da Matriz como das filiais (Manaus, Porto Velho e Santarém) e não declaradas no quadro 11, itens 51 e/ou 53, da Declaração de Rendimentos de IRPJ/1992 - ano base de 1991, se encontram incluídos nos itens 07* e/ou 09, do mesmo Quadro da Declaração de Rendimentos do referido exercício.

4) Especifique o Sr. Perito qual o valor total dos valores comprados, dos valores vendidos, seus custos e os respectivos estoques das mercadorias adquiridas para comercialização, cujo valor é de Cr\$ 147.149.158,09, no ano de 1991, através de demonstrativo mensal de lançamentos contábeis.

O Acórdão proferido pela Turma recorrente está assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. MONTANTE DAS COMPRAS DE MERCADORIAS INFORMADO A MENOR NA DIRPJ - Não procede o lançamento por omissão de receitas quando apurado mediante diligência a regularidade da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo, no confronto com o que fora

Processo nº : 10280.001965/96-07
Acórdão nº : 107-07.536

informado na DIRPJ e que o montante das compras de mercadorias informado pelo sujeito passivo estavam corretos.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA APUPADA NO LANÇAMENTO MENOR QUE A RECEITA DECLARADA - No caso em que foi apurado que o sujeito passivo declarou a receita menor do que o montante efetivamente escriturado em sua contabilidade, procede o lançamento para cobrança da diferença não recolhida.

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO REGISTRO DAS COMPRAS DE MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA - Constatado na ação fiscal a existência de compras de mercadorias destinadas à revenda que não foram informadas na DIRPJ, procede o lançamento para cobrança dos tributos e contribuições não recolhidos em decorrência da omissão de receitas.

SUPERAVALIAÇÃO DAS COMPRAS DE INSUMOS - Nos casos em que for constatado que o sujeito passivo declarou o valor das compras de insumos maior do que o registrado na escrita fiscal e contábil, efetua-se o lançamento para cobrança dos tributos e contribuições indevidamente reduzidos na apuração do lucro real. Entretanto, comprovado por intermédio de diligência que inexistiu parte da alegada superavaliação de custos, exclue-se do lançamento a parte identificada como improcedente.

LUCROS NÃO DECLARADOS - Constatado no curso da ação fiscal que o sujeito passivo indicou na DIRPJ o valor do ICMS maior do que o real, procede o lançamento para cobrança dos tributos e contribuições indevidamente reduzidos.

DECADÊNCIA. IRPJ E IRRF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Incabível o lançamento suplementar quando decorridos mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado porque operou-se a decadência do direito de lançar o crédito tributário.

DECADÊNCIA. CSLL, PIS E FINSOCIAL. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Incabível o lançamento suplementar para cobrança das contribuições ditas reflexas pois, de acordo com as disposições da Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o prazo decadencial referente a CSLL opera-se em dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO - De acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto

Processo nº : 10280.001965/96-07
Acórdão nº : 107-07.536

no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75% quando se tratar de fato não definitivamente julgado e houver legislação posterior a ocorrência do fato gerador prevendo penalidade menor.

PEDIDO DE PERÍCIA - A perícia não se presta a suprir omissão do contribuinte na produção de provas que tinha obrigação de trazer aos autos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, Programa de Integração Nacional PIS e Contribuição para a Seguridade Nacional COFINS - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

*Lançamento Procedente em Parte**

Da parte em que exonerou o contribuinte a Turma Julgadora recorre a este Colegiado, de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.001965/96-07
Acórdão nº : 107-07.536

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício que se conhece porque assente em Lei.

Como se vê da própria ementa do Acórdão recorrido, a Turma Julgadora acompanhou à unanimidade a Relatora que se limitou a acatar as reduções propostas pelo auditor fiscal que cumpriu a diligência determinada.

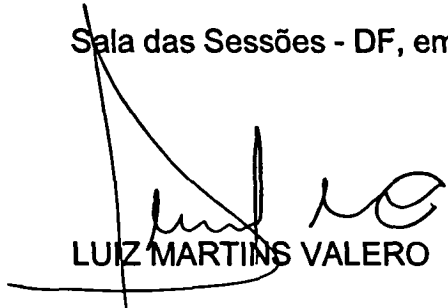
A relatora rechaçou também o agravamento da exigência proposto pelo diligenciante, no tocante a alguns itens, por entender decaído o direito do fisco, não só em relação ao IRPJ como em relação às contribuições para a seguridade social.

Não há reparos a serem feitos à Decisão da Turma na parte em que exonerou o contribuinte de exigências fundadas em erros confirmados pela própria diligência.

O não acatamento do agravamento proposto na diligência está consoante a Lei e o direito.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO